

AO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS (RS)

OBJETO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FARIAS E CAVALHEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 94.560.620/0001-29, com sede na Rod. BR-158, nº 2205, km 334, Bairro Pinheiro Machado, Cidade de Santa Maria (RS), CEP 97.030-660, vem, por intermédio de seus procuradores, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz sob os fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

1.1. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005¹, o foro competente para deferir a Recuperação Judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

SANTA MARIA

Av. Nossa Sra das Dores, 53
Bairro Dores
CEP 97050-531

(55) 3025 9350

PORTO ALEGRE

Rua Ramiro Barcelos, 630
Sala 1006, Bairro Floresta
CEP 90035-005 - Prédio DOC
Design Office Center
(51) 3239 4703

SANTIAGO

Rua Pinheiro Machado, 2301
Conj. 01, Centro
CEP 97700-210

(55) 3251 1921

1.2. Como principal estabelecimento do devedor, a doutrina considera como sendo aquele em que é realizado o maior volume de transações econômicas². Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça³ já se manifestou como sendo o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico.

1.3. Por conseguinte, o principal estabelecimento do devedor é o local onde são tomadas as principais decisões empresariais e estão instalados os respectivos escritórios administrativos financeiros, nos quais é firmada a grande maioria dos contratos e de maior volume de negócios e de funcionários, reconhecido por clientes e fornecedores, sendo igualmente domicílio contábil.

1.4. No caso dos autos, o principal estabelecimento da Requerente é no local da sua sede, na cidade de Santa Maria (RS), onde se encontra o comando administrativo de toda operação.

1.5. Portanto, a sede da Requerente localizada em Santa Maria (RS) é o local reconhecido pelos funcionários, clientes, fornecedores e instituições financeiras, sendo igualmente o domicílio contábil e o comando administrativo da empresa.

1.6. Dessa forma, o foro competente para o processamento da presente recuperação judicial seria o do Foro da Comarca de Santa Maria (RS). Com a criação das Varas Regionais Empresariais no Estado, o foro competente para o processamento desta demanda é o de Pelotas (RS).

II. DAS RAZÕES DE FATO. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. vol. 3. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

³ CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/09/2022, DJe de 13/10/2022.

Breve histórico da Requerente

2.1. A FARIAS E CAVALHEIRO LTDA. possui mais de trinta anos de atuação no ramo de transporte rodoviário de carga, com ênfase em carga refrigerada (carne e lácteos).

2.2. Fundada no ano de 1992 pelos então sócios Eloi Cavalheiro e José Diniz Farias, iniciou suas atividades com a venda e entrega de leite tipo C (conhecido como leite de "saquinho") na região central do Estado do Rio Grande do Sul.

2.3. Após alguns anos, foi a pioneira a introduzir no mercado da região o leite em embalagem UHT (leite de "caixinha"). Através de um árduo trabalho, foi destaque em vendas, expandindo suas atividades e assumindo a venda e entrega da linha de produtos lácteos da Elegê Alimentos.

2.4. No decurso dos anos, novas oportunidades de mercado foram surgindo, e a possibilidade de atender a região do litoral de Santa Catarina foi oferecida à Requerente. Em 2003, a Farias e Cavalheiro se instalou no litoral catarinense com a abertura de três filiais nas cidades de Palhoça (SC), Içara (SC) e Blumenau (SC).

2.5. Ainda em plena expansão, em 2011, passou a realizar a logística do Grupo BRF e do Grupo JBS nas regiões em que atuava e assumiu uma nova região, a fronteira oeste do Rio Grande do Sul. Iniciou-se então um período de investimentos com a construção de um novo e moderno pavilhão logístico, junto à sede da empresa em Santa Maria (RS), e a aquisição de carretas para cumprir essa nova operação.

Das causas da crise econômico-financeira

2.6. Aproximadamente 20 anos após a fundação da empresa e ainda em plena expansão, a Farias e Cavalheiro passou a enfrentar um período conturbado, em que os sócios, integrantes do mesmo núcleo familiar, passaram a divergir sobre os desígnios dos negócios, resultando em litígio societário.

2.7. Em 2016, por meio de decisão conjunta das famílias, foi dado início ao processo de cisão da empresa. O cenário foi agravado com o falecimento do sócio Eloi Cavalheiro durante o processo de cisão. Em 2017, como resultado da cisão, a Farias e Cavalheiro teve continuidade com as sucessoras do sócio Eloi, atuais sócias, Sra. Isamara (esposa do Sr. Eloi) e Sra. Taiana (filha de Isamara e Eloi).

2.8. Mesmo diante dos primeiros sinais de crise, a Farias e Cavalheiro continuou com o seu foco na área logística no Estado do Rio Grande do Sul. Sua extensa área de atuação (da região de Porto Alegre até a fronteira Oeste) exigiu uma série de investimentos, tais como a compra de novos veículos e abertura de novas filiais em Uruguaiana (RS) e em Ijuí (RS), com o objetivo de prestar o serviço de transportes com eficiência à sua carteira de clientes.

2.9. Paralelo aos investimentos, a Requerente identificou a necessidade de reajustar os valores dos serviços perante os seus clientes. Nesse período, iniciou-se um longo pleito junto às indústrias para o reajuste dos valores das tarifas, tendo em vista que incompatíveis com os custos atuais do mercado, da região atendida e do formato de atendimento exigido pelos próprios clientes (vida útil dos veículos, instalação de rastreadores, telemetria, inspeção periódica nos veículos, etc.).

2.10. Em 2020, a crise econômico-financeira foi agravada em razão da pandemia do COVID-19. A empresa seguia com as mesmas tarifas, com o resultado operacional negativo, e em meio a uma pandemia que afetou além do mercado mundial como um todo, os custos da operação logística. As indústrias

(clientes) postergaram ainda mais a negociação de uma nova tarifa, deixando a Farias e Cavaleiro dependente de capital de terceiros (instituições financeiras) para manter suas operações em funcionamento.

2.11. Em 2023, novos preços foram negociados com os principais clientes e a empresa passou a receber tarifas compatíveis com o mercado e com o serviço prestado. Seu resultado operacional tornou-se positivo (pela primeira vez desde a cisão em 2017). Contudo, o resultado mensal ainda não foi suficiente para pagamento das parcelas dos empréstimos de capital de giro, realizados nos anos anteriores.

2.12. Soma-se à situação de instabilidade financeira, a catástrofe climática das enchentes, que, no ano de 2024, assolou o Estado do Rio Grande do Sul. No período crítico (especialmente nos meses de abril e maio de 2024), a Requerente sofreu uma redução de 20% no peso transportado e com o aumento de 30% nas devoluções das cargas, pela impossibilidade de chegar ao destino final. Diversas estradas no Estado restaram bloqueadas e o acesso a determinados locais ficou impossibilitado. Como consequência, houve um aumento significativo no custo da operação.

2.13. Diante do cenário vivenciado, medidas de contenção de despesas foram adotadas. Dentre elas, as filiais constituídas no Estado de Santa Catarina foram extintas. Por sua vez, as filiais de Ijuí (RS) e Uruguaiana (RS) não possuem mais atividade e os CNPJs estão em processo de baixa.

2.14. Iniciou-se também uma árdua busca por redução de custos operacionais e por melhorias na atividade empresarial, buscando uma geração maior de liquidez. Foi contratada uma consultoria externa e adquirido um sistema operacional da SENIOR, possibilitando redução do tempo de entregas, confiabilidade de informações, compartilhamento de cargas, dentre outras

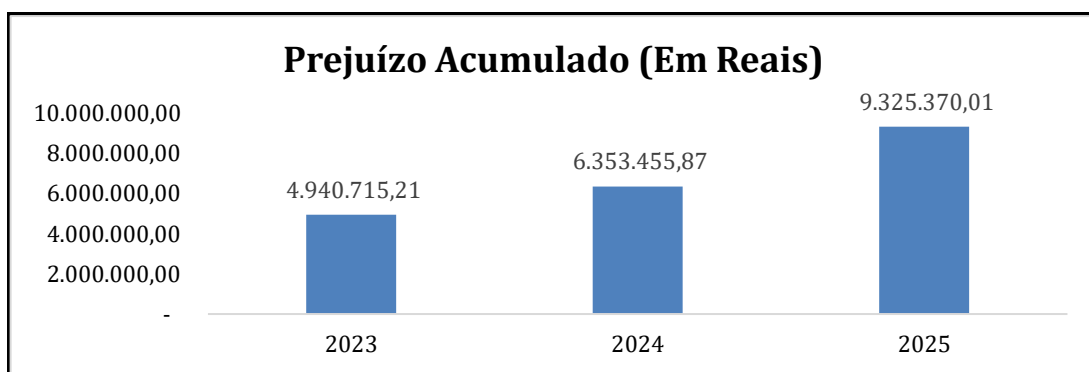
melhorias na operação, visando, como resultado, melhorar a lucratividade da empresa e superar o desequilíbrio financeiro.

2.15. Ocorre que todo esse movimento não foi suficiente para mudar o cenário de crise. Apesar do resultado operacional positivo, a empresa continuou, mês após mês, necessitando da contratação de capital de giro para manter suas contas em dia. Ainda que rentável, o resultado deixou de ser suficiente para fazer frente às despesas, considerando, especialmente, a alta taxa de juros bancários nas contratações formalizadas durante o período crítico da crise.

2.16. O fluxo de caixa foi comprometido e foram inviabilizados os adimplementos das operações, levando à situação de endividamento atual. A relação de credores anexa demonstra a extensão do passivo da Requerente, que ultrapassa **quatorze milhões de reais**.

2.17. Os demonstrativos contábeis que acompanham o presente pedido comprovam os fatos expostos, no sentido de que, nos últimos anos, verificou-se um aumento contínuo do passivo e prejuízo da empresa, de modo que, o faturamento reduziu drasticamente. Abaixo, a reprodução gráfica dos principais indicativos contábeis dos últimos três exercícios da Requerente.

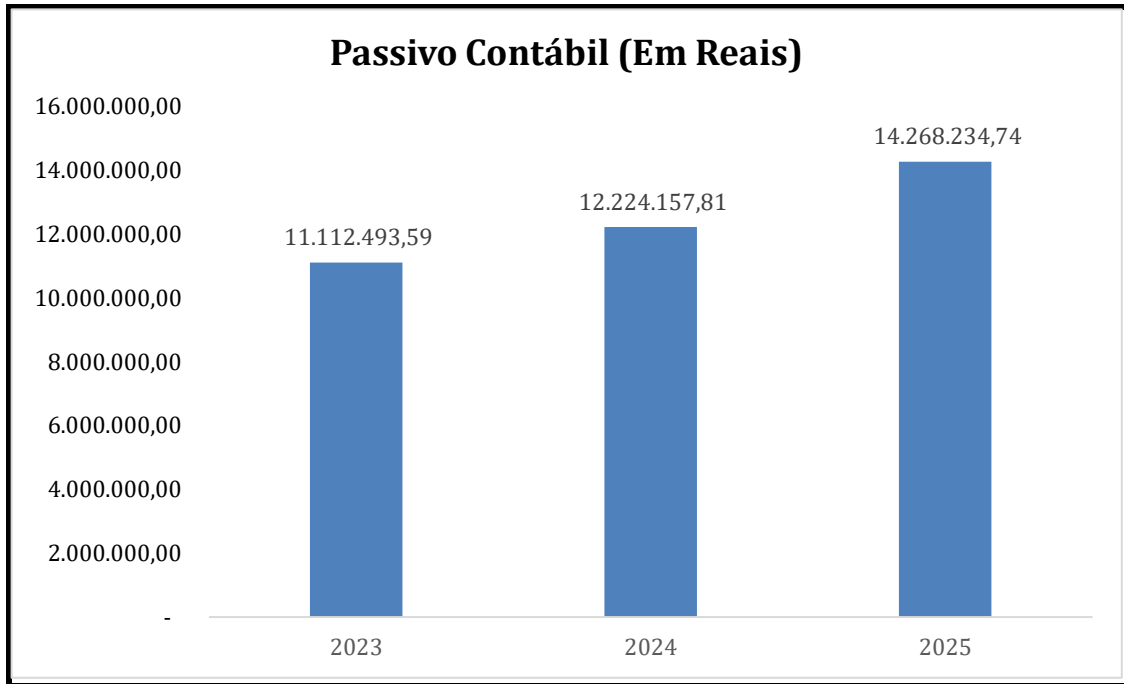
*O demonstrativo abaixo evidencia o prejuízo acumulado, em reais, dos últimos três exercícios. Conforme se observa, o prejuízo vem aumentando gradativamente nos últimos anos, sendo que no exercício de 2025, **ultrapassou nove milhões de reais**:*



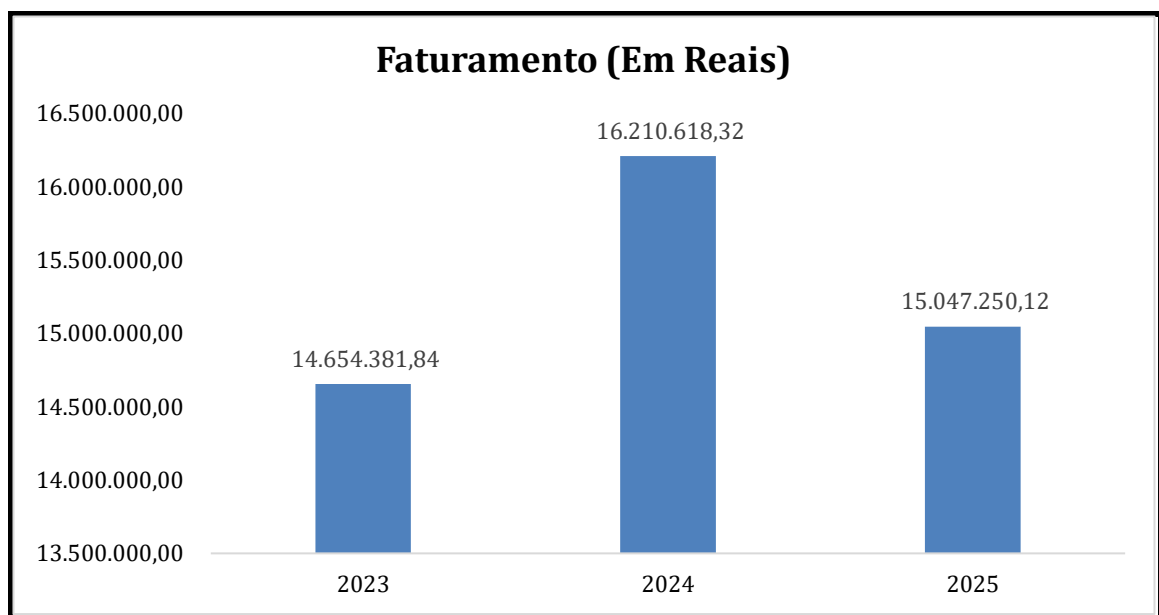
BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Por sua vez, o demonstrativo abaixo evidencia a evolução do passivo contraído pela Requerente. No ano de 2025, o passivo contábil da empresa ultrapassou **quatorze milhões de reais**:



Em contrapartida, o faturamento da Farias e Cavalheiro, reduziu, significativamente no exercício de 2025, não sendo suficiente para, de forma conjunta, fazer frente às dívidas passadas e manter a operação em funcionamento. Vejamos:



2.18. Os dados contábeis demonstram que nos últimos anos o passivo e os prejuízos da Requerente aumentaram, ao passo que o faturamento reduziu, o que corrobora com os fatos expostos e com a necessidade do deferimento do processamento da recuperação judicial. A receita auferida já não é mais suficiente para fazer frente às dívidas nas suas condições originárias.

2.19. A crise econômico-financeira é incontroversa, tendo como principais causas o litígio societário, a cisão da empresa e falecimento do sócio fundador; a demora no reajuste das tarifas perante os clientes (o que ocorreu por motivos alheios a vontade da Requerente); a pandemia do COVID-19, e a catástrofe climática das enchentes. Os investimentos necessários na operação (exigências dos principais clientes), também oneraram a Farias e Cavalheiro. Apesar da crise, a atividade é viável e o soerguimento da empresa será possível por meio da recuperação judicial.

Da estrutura/operação empresarial

2.20. Atualmente, a operação empresarial está concentrada na logística de alimentos (carnes e lácteos) para o Grupo BRF, para o Grupo JBS, para a Aurora Alimentos e para a Laticínios Tirol, com os quais a Requerente possui contrato fixo mensal de prestação de serviço/transporte. A Requerente ainda possui outros clientes, compondo uma extensa e consolidada carteira de clientes atendidos.

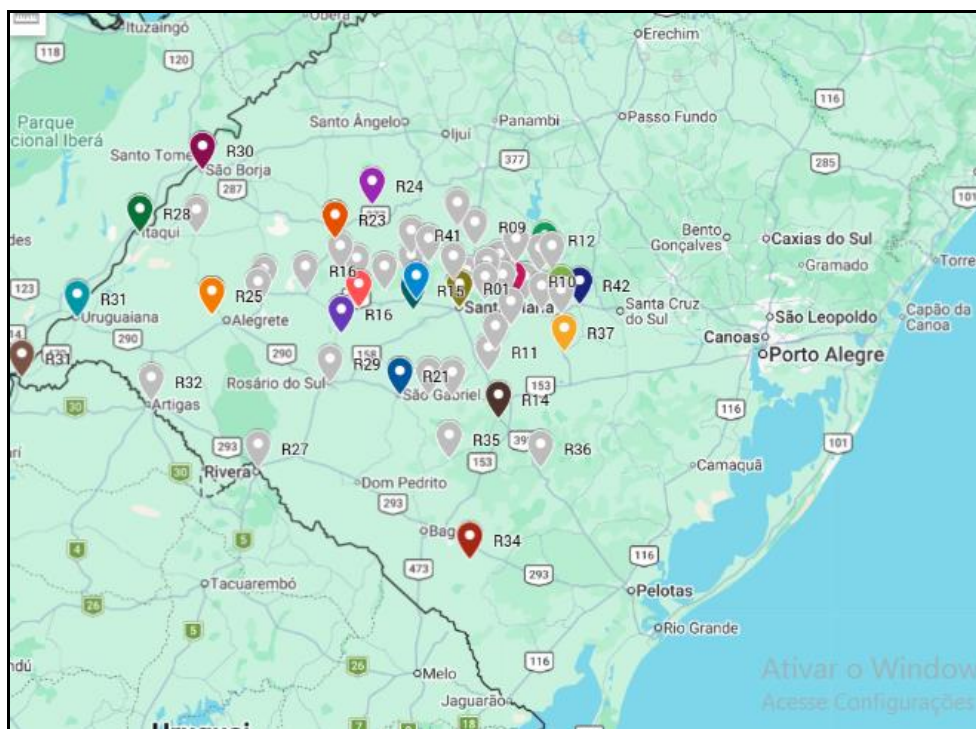
2.21. Com foco principal na logística de produtos congelados e resfriados, sua estrutura conta com câmaras resfriadas e congeladas, antecâmaras, painéis frigoríficos, e veículos com carroceria e equipamentos de refrigeração. Ou seja, a empresa possui uma estrutura empresarial e de veículos robusta e capaz de atender com eficiência a atividade empresarial para a qual se destina.

2.22. Suas atividades, portanto, incluem o frete da indústria até o cliente final, realizando o *picking* de mercadorias (separação de pedidos), *cross docking* de mercadorias (estratégia logística de distribuição que visa reduzir — ou até eliminar — o tempo de armazenamento de mercadorias), armazenagem e a entrega dos produtos no varejo e redes de supermercados.

2.23. A operação atende a região central do Estado do Rio Grande do Sul até a fronteira Oeste (Uruguaiana, Quaraí, São Borja e Itaqui). A região central é atendida através de frota própria e as cidades mais distantes da fronteira por meio de transportadoras terceirizadas.

2.24. Na cidade de Uruguaiana (RS), no endereço onde funcionava a filial, houve a terceirização da operação. Manteve-se o contrato de locação do imóvel e firmou-se um "*contrato de cross docking, transporte, armazenagem e distribuição de produtos e comodato*", com uma transportadora terceira que, atualmente, é responsável pela operação desenvolvida naquela unidade. Nas regiões de Santana do Livramento (RS) e Alegrete (RS), a Requerente também realiza a terceirização dos seus serviços.

2.25. A Farias e Cavalheiro possui uma frota própria, moderna e atualizada, composta por 16 veículos, contando ainda com o serviço de transportadoras terceirizadas. Atualmente a empresa possui mais de 50 funcionários – *impactando diretamente no sustento de mais de 50 famílias*, atende mais de cinco mil clientes, em cinquenta e cinco cidades do Rio Grande do Sul, movimentando uma média mensal de mil e quatrocentas toneladas de cargas e recolhendo tributos. Abaixo, um mapa dos municípios gaúchos nos quais a Requerente está presente:



2.26. Em que pese a crise econômico-financeira, a operação é viável. Apesar do extenso passivo que será reorganizado por meio da recuperação judicial, a operação empresarial está em pleno desenvolvimento e a empresa é rentável.

2.27. A preservação da atividade atende não apenas o interesse dos sócios, mas, principalmente, o interesse coletivo das famílias, municípios e de toda a cadeia produtiva impactada pela operação da Farias Cavalheiro. Ou seja, trata-se de uma transportadora consolidada no mercado, com mais de trinta anos de atuação e com expressiva importância social.

2.28. Frente ao cenário retratado, a recuperação judicial permitirá à Requerente reestruturar-se e manter-se no mercado, preservando empregos, honrando com suas obrigações perante os credores e exercendo seu papel social fundamental para a região. Pelas razões expostas, a recuperação judicial é o meio juridicamente possível ao soerguimento da Farias e Cavalheiro.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA

3.1. Nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005, o empresário (conceituado no art. 966, *caput*, do Código Civil) é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado (i) empresário individual e (ii) sociedade empresarial.

3.2. Todavia, não é todo e qualquer empresário que pode se valer do pedido de Recuperação Judicial. Nos termos do art. 48, da Lei 11.101/2005, o empresário deve, como requisitos gerais, (i) estar regularmente constituído e (ii) exercer a atividade há mais de dois anos. Ademais, o dispositivo trata de outras limitações específicas, cuja aplicação é cumulativa. *In verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
[...]

3.3. Na hipótese dos autos, a Requerente se trata de sociedade empresarial, devidamente registrada na Junta Comercial, que exerce as respectivas atividades, nos termos do art. 966, do CC/2002, por período superior a dois anos.

3.4. A Requerente (i) não é falida, (ii) não teve, nos últimos cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial plano comum ou plano especial

para as ME e EPP e (iii) não foi condenada e não possui, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar, conforme exige o art. 48, I, II, III e IV da Lei 11.101/2005.

3.5. Desse modo, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, a Requerente é parte legítima para figurar no polo ativo deste pedido de recuperação judicial.

IV. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS

4.1. A recuperação judicial tem como objetivo primordial viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor por meio da reorganização da atividade, de modo a permitir a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, mantendo a importante função social desenvolvida, nos termos do art. 47⁴ da Lei 11.101/2005.

4.2. Objetiva-se com a recuperação judicial permitir que os devedores superem a crise, por meio da reorganização das atividades e reestruturação do passivo. O que se busca, portanto, é a proteção da lei ao empresário em dificuldades financeiras, a fim de que seja preservada a empresa e, assim, mantenham-se incólumes os seus negócios, com a reestruturação, reorganização e cumprimento das obrigações nas condições que serão apresentadas no plano a ser proposto.

4.3. Sobre o assunto, os Tribunais Superiores (STJ e STF) possuem entendimento pacífico no sentido de que a Lei 11.101/2005 deve ser

⁴ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

interpretada sob a ótica dos **princípios da função social** e da **preservação da empresa**⁵. Por sua vez, a doutrina entende que:

Sem dúvida, o primeiro objetivo específico da recuperação judicial é a manutenção da fonte produtora, isto é, a manutenção da empresa (atividade) em funcionamento. Não se busca aqui salvar o sujeito, mas salvar a atividade que ele exercia, pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circundam os interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. É mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua manutenção permitirá a geração de novos empregos, a geração de riquezas e o atendimento às necessidades da comunidade⁶.

4.4. A atividade empresarial não importa apenas aos sócios, empregados e administradores, mas também aos moradores da região em que está inserida, pois beneficia diretamente com a geração de empregos, recolhimento de tributos e movimentação à economia local.

4.5. No caso dos autos, a Requerente está enfrentando período de crise econômico-financeira que somente pode ser superada através do planejamento conferido pela recuperação judicial. Não se pode permitir que uma sociedade empresária com mais de 30 anos de atuação e de expressiva função social venha a ser excluída do mercado por força de uma crise econômico-financeira causada por diversos fatores de mercado e alheios à sua vontade que assolaram o sistema empresarial brasileiro.

4.6. Conforme exposto no tópico anterior, a Farias e Cavaleiro emprega mais de 60 funcionários diretos, atende mais de cinco mil clientes e está presente em cinquenta e cinco cidades do Estado do Rio Grande do Sul. A empresa está sediada em Santa Maria (RS), conta com uma frota de 16 veículos próprios e também contrata o serviço de transportadoras terceirizadas,

⁵ ARE 1477812, Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 22/02/2024, DJe de 26/02/2024.; STJ, AgInt no AREsp n. 1.433.265/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.

⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. vol. 3. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 48.

contribuindo com o desenvolvimento e manutenção de outras empresas no mercado e dos respectivos empregos gerados.

4.7. A Requerente recolhe tributos e contribui com a economia local. Os fatos expostos e os documentos anexos demonstram o volume da operação e a importância da atividade econômica desenvolvida pela Farias e Cavaleiro há mais de trinta anos. A Requerente já contou com filiais inclusive em outro Estado, o que poderá voltar a ser uma realidade após a superação da crise econômico-financeira.

4.8. Abaixo, colaciona-se um levantamento fotográfico da sede da empresa e de alguns veículos, por amostragem, demonstrando a capacidade produtiva e operacional da Farias e Cavaleiro:



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361





4.9. A partir de todo o exposto, ainda que a empresa esteja enfrentando uma crise econômico-financeira (transitória), a atividade é viável, existe desde 1992, e a sociedade empresária possui condições de se reestruturar financeiramente por meio da recuperação judicial, mantendo-se operante no mercado e garantindo os inúmeros empregos gerados.

4.10. Imprescindível apenas um período de “respiro”, para que ocorra o *turnaround*, com a reorganização das atividades e dos processos internos, traçando-se um plano estratégico de adimplemento do passivo e reestruturação financeira.

4.11. O panorama apresentado evidencia a viabilidade econômica da empresa – *embora não caiba ao juízo analisar a viabilidade, de modo que sua função se restringe à verificação da presença dos requisitos trazidos pelos arts. 48 e 51 da LRF* -, mostrando-se necessária a utilização da via judicial para criar ambiente adequado para equacionar o passivo e reorganizar as obrigações, de modo a superar a atual crise econômico-financeira.

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005, o empresário é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado i) empresário individual e ii) sociedade empresarial. Na hipótese em tela, a Requerente se enquadra como sociedade empresarial.

5.2. Ademais, os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 estabelecem os requisitos e documentos necessários ao pedido de recuperação judicial. Conforme será abaixo demonstrado, a Requerente cumpre com todos os requisitos legais, estando a inicial devidamente instruída.

a) Requisitos do art. 48 da lei 11.101/2005:

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Anexos
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Anexo 02.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Anexo 03.
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Anexo 03.
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Anexo 03.
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Anexo 03.

b) Requisitos do art. 51 da lei 11.101/2005:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Anexos
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Tópico II desta petição.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Anexo 04; Anexo 05; Anexo 06; Anexo 07.
a) balanço patrimonial;	Anexo 04.
b) demonstração de resultados acumulados;	Anexo 05.
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Anexo 06.
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Anexo 07.
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Anexo 16.
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Anexo 08.
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Anexo 09.
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Anexo 02.
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Anexo 10.
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Anexo 11.
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Anexo 12.
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza	Anexo 13.

trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Anexo 14.
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Anexo 15.

5.3. Portanto, estando completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchido os demais requisitos específicos, medida que se impõe é o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Farias e Cavalheiro Ltda.

VI. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES E DOS ATOS CONSTRITIVOS DE BENS ESSENCIAIS - ART. 6º DA LEI 11.101/2005

6.1. O *stay period* é um importante instrumento do processo de recuperação judicial para garantir ao devedor em crise que os bens essenciais à atividade não sejam expropriados e que não haja bloqueios de valores em contas, permitindo, assim, a reorganização da situação financeira e a reestruturação das atividades.

6.2. O art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005 prevê que o deferimento da recuperação judicial implica na “*suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência*”.

6.3. O inciso III, do mesmo dispositivo, prevê que o deferimento da recuperação judicial implica na “*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou*

extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”.

6.4. O art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe acerca das medidas adotadas quando do processamento da RJ, dentre elas, a suspensão das ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da mesma lei⁷.

6.5. A suspensão das ações ou execuções e dos atos expropriatórios de bens de que tratam os arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005, muitas vezes, torna-se medida urgente, sob pena de em caso de demora, causar danos irreparáveis e frustrar o objetivo da recuperação judicial.

6.6. Destaca-se, ainda, **a expressa possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005**, possibilidade implementada pela Lei 14.112/2020.

6.7. Conforme preceitua o dispositivo supracitado, preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 (probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), fica autorizada a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou

⁷ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...].

parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

6.8. O dispositivo confere a possibilidade de **antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, especialmente o *stay period*, com a suspensão das execuções e dos atos expropriatórios contra o devedor.**

6.9. A medida visa evitar prejuízos ao devedor em crise econômico-financeira, considerando, principalmente, o lapso temporal entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o deferimento do seu processamento, tendo em vista, até mesmo, que neste interregno de tempo há a realização da perícia prévia, que acaba por postergar ainda mais o deferimento do pedido, mantendo-se o devedor na iminência de danos irreversíveis.

6.10. No caso dos autos, a Requerente preenche os requisitos do art. 300 do CPC/15, quais sejam, **(i)** a probabilidade do direito e o **(ii)** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6.11. A **probabilidade do direito** da Requerente é evidente, pois foram cumpridas na integralidade as exigências dos arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005. Logo, preenchidos todos os requisitos legais e apresentados todos os documentos necessários ao deferimento do processamento da RJ.

6.12. O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** verifica-se pelo risco de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial da Requerente. A apreensão de bens essenciais (caminhões e seus respectivos equipamentos), neste momento, ensejará em danos irreversíveis a Requerente, que possui uma boa perspectiva de soerguimento por meio deste pedido recuperacional.

6.13. Alguns dos veículos (caminhões) da Farias e Cavalheiro, empregados diariamente na atividade empresarial estão alienados fiduciariamente, a credores – *instituições financeiras* - não sujeitos a este processo recuperacional. A Requerente vem empenhando os seus melhores esforços para honrar com tais dívidas não sujeitas a este feito recuperacional.

6.14. Ocorre que a Requerente já ocupa uma posição de devedora perante os seus clientes, havendo, inclusive, demandas em curso contra a empresa. Logo, a expropriação de quaisquer uns dos bens, irá gerar a paralisação da atividade e não cumprimento da rota de entrega. Isso ensejará no descumprimento contratual perante os clientes, onerando e, conseqüentemente, agravando ainda mais a crise financeira da empresa.

6.15. Pelas razões expostas, fica evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que somente o *stay period* confere proteção patrimonial temporária ao devedor em crise. Logo, pelas razões expostas, a necessidade de antecipação do período de suspensão é inequívoca nos autos.

6.16. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/15, é medida imprescindível seja deferida a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente do *stay period*, para suspender todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, bem como todos e quaisquer atos expropriatórios de bens, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de dilação⁸, em conformidade com os arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005.

⁸ Art. 6º, §4º - Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

VII. DOS BENS ESSENCIAIS – ART. 6º, §7-A, LEI 11.101/2005. DA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS

7.1. O juízo da recuperação judicial pode determinar a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação de bens de capital essenciais à atividade empresarial, em observância ao princípio da essencialidade. Assim preceitua o art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/2005:

Art. 6º [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (grifou-se).

7.2. Sobre o princípio da essencialidade e suspensão dos atos expropriatórios de bens essenciais, **ainda que gravados com alienação fiduciária**, vejamos trecho da doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho:

Segundo tal princípio, **se a retirada do bem constituir impedimento ao prosseguimento da atividade da recuperanda, o juiz pode determinar a suspensão da constrição por 180 e/ou 360 dias.** [...]

Como sempre respeitando o entendimento contrário, **em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária.** [...] Assim, para que deixe de ser aplicada a suspensão de 180 e/ou 360 dias, o credor deve demonstrar que aquele bem não é essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais. Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso colocaria essa empresa em situação de extrema insegurança. **Melhor mesmo, para a segurança da recuperação pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada a suspensão, admitindo ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus**

da prova, segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar⁹. (grifou-se).

7.3. No caso dos autos, a Requerente possui veículos (essencialmente caminhões – cavalos e carretas) alienados fiduciariamente em contratos bancários, os quais foram firmados com a finalidade de obter capital giro para a atividade empresarial, ou em contratos de financiamento dos próprios veículos.

7.4. Ocorre que tais veículos se tratam de bem de capital essencial da Requerente, os quais, se expropriados neste momento, inviabilizarão a operação da empresa e frustrarão com o objeto deste pedido de recuperação judicial, que é justamente a reestruturação do passivo, o pagamento ordenado de todos os credores e a permanência da Requerente no mercado gerando emprego e renda.

7.5. Em que pese as referidas obrigações constituam créditos extraconcursais, havendo expropriação (consolidação da propriedade) de quaisquer um desses bens essenciais, a atividade empresarial da transportadora será severamente prejudicada, ou até mesmo inviabilizada. A Requerente possui uma frota de 16 veículos, sendo que os 07 principais veículos se encontram alienados fiduciariamente.

7.6. A declaração de essencialidade desses bens, além de juridicamente prevista na Lei 11.101/2005 e adotada pela jurisprudência consolidada do E.TJRS, do E.STJ e demais Tribunais brasileiros, com suspensão temporária dos atos constritivos, não acarretará prejuízo aos credores proprietários fiduciários. Por outro lado, permitirá a superação da crise econômico-financeira da Requerente. Abaixo, a relação dos bens essenciais alienados fiduciariamente:

⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Bem essencial	Credor Fiduciário
CARGA SEMI-REBOQUE, SR/RANDON SR FG FR 03E, placa JBZ5G89	Banco Scania
TRACAO CAMINHAO TRATOR, SCANIA/R460 A6X2, placa JBY2F37	Banco Scania
TRACAO CAMINHAO TRATOR, VOLVO/FH 460 6X2T, placa JBO4H54	Banco Bradesco
CARGA SEMI-REBOQUE, SR/RANDON SR FG FR 03E, placa JBO3F05	Banco Bradesco
CARGA CAMINHAO, M.BENZ/1718, placa ISM9C20	Banco Santander
HONDA/HR-V ADVANCE, placa JCV9C53	Banco Honda
CARGA CAMINHAO, VW/24.250 CNC 6X2, MIW3C54	Banco do Brasil

7.7. Tais bens essenciais não são meros ativos patrimoniais, mas constituem a própria atividade empresarial da Farias e Cavalheiro, sem os quais não há operação. No caso dos autos, a **essencialidade dos veículos** decorre da própria atividade econômica da Requerente: **transporte rodoviário de carga. Sem os veículos/caminhões a empresa fica impossibilitada de operar.**

7.8. Todos os veículos, sem exceção, são empregados na operação principal e diária da Requerente. Isso significa que para a empresa seguir operando e alcançar o *turnaround*, necessita de toda a frota de veículos rodando diariamente.

7.9. A expropriação de qualquer um deles fará com que a transportadora tenha que recusar clientes (cargas a serem transportadas), bem como ensejará no descumprimento dos contratos de prestação de serviço continuado com os seus principais clientes.

7.10. Conforme anteriormente exposto, a Requerente realiza a logística de alimentos (carnes e lácteos) para o Grupo BRF, para o Grupo JBS, para a Aurora Alimentos e para a Laticínios Tirol, com os quais possui contrato fixo mensal de prestação de serviço/transporte, os quais se tratam de importantes clientes da empresa.

7.11. Esses clientes fazem uma série de exigências em relação aos veículos que transportarão a carga, inclusive, essa foi das razões pelas quais a Requerente teve de investir em uma moderna frota de veículos: para atender à exigência dos seus principais clientes.

7.12. Dentre as exigências, destacam-se: responsabilidade pela conservação da carga, especialmente por se tratar de produtos refrigerados (carnes e lácteos), necessitando que os veículos tenham uma estrutura de câmaras resfriadas e congeladas, antecâmaras, painéis frigoríficos, e tenham carroceria e equipamentos de refrigeração; vida útil dos veículos, com exigência de substituição no prazo estipulado no contrato; padronização de cores; dentre outros. Por amostragem, vejamos alguns trechos do contrato com o Grupo BRF:

2.4. Os veículos referidos na cláusula precedente, tendo em vista a natureza das cargas a serem transportadas, deverão ser dotados de câmaras frigoríficas e equipamentos de refrigeração em perfeitas condições de operação, assim como pintados com as cores padronizadas conforme instrução normativa expedida pela CONTRATANTE, e possuir termômetro registrador de temperatura da marca a ser indicada pela CONTRATANTE que deverá leitura das temperaturas sempre que a mesma julgar necessário, bem como carrinhos de entrega acoplados ao veículo (fora do baú).

[...]

8.10. A CONTRATADA compromete-se a renovar periodicamente a frota disponibilizada para a CONTRATANTE de forma que nenhum dos veículos tenha mais de 5 (cinco) anos de utilização, contados a partir de sua data de fabricação.

8.10.1. A programação de troca, a qual consiste em comunicação formal à CONTRATANTE deve ser feita quando o veículo atingir o quinto ano de vida útil do mesmo, sendo que o prazo para substituição será de até 5 (cinco) anos de vida útil, conforme mencionado acima.

8.10.2. Em caso de não substituição do veículo com mais de 5 (cinco) anos de vida útil, a CONTRATANTE, unilateralmente, excluirá este veículo do contrato e, conseqüentemente, todos os direitos aqui previstos referentes ao mesmo, inclusive de pagamento do preço.

7.13. Ou seja: expropriar veículos, essencialmente caminhões e carretas, de uma empresa de transporte cuja atividade empresarial é o transporte rodoviário de carga, significa esvaziar o próprio objeto social da Requerente. A essencialidade, portanto, é incontroversa e decorre da própria atividade empresarial. Eventual consolidação de propriedade dos bens essenciais acima listados representaria o colapso imediato e irreversível da operação da Requerente e comprometeria o processo de soerguimento da transportadora.

7.14. Ademais, o reconhecimento da essencialidade dos veículos evitará que as casas bancárias procedam com atos expropriatórios dos bens caso considerem o vencimento antecipado dos contratos com garantia de alienação fiduciária.

7.15. Portanto, afigura-se imprescindível que seja declarada a essencialidade de todos os bens de capital acima listados, sob pena de frustrar o objetivo da recuperação judicial e impedir o soerguimento da Requerente que possui condições reais de superar a crise econômico-financeira, de permanecer no mercado, manter os empregos e pagar a integralidade dos seus credores.

7.16. Corroborando com a disposição prevista na Lei 11.101/2005 e na doutrina, o STJ possui o entendimento consolidado de que é vedado ao credor proprietário fiduciário, titular de crédito extraconcursal, expropriar bens essenciais à atividade econômica da devedora durante o período do *stay period*. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade

essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.) (grifou-se).

7.17. A Lei 11.101/2005, a doutrina e a jurisprudência do STJ convergem que dada à essencialidade do bem, os credores fiduciários ficam impedidos de prosseguirem com os atos expropriatórios durante o período do *stay period*.

7.18. Em que pese não se desconsidere a constituição de alienação fiduciária e a força vinculante dos contratos, evidencia-se o conflito de dois interesses, do credor fiduciário e da preservação da empresa. No entanto, deve ser sopesada a importância social da atividade econômica da Requerente, que gera emprego, renda e recolhimento de tributos.

7.19. No caso dos autos, os requisitos do art. 300 do CPC/15, estão presentes: i) a **probabilidade do direito** restou demonstrada pela presença de todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como pela demonstração inequívoca da essencialidade e imprescindibilidade de manutenção dos veículos na posse da Requerente; ii) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** restou demonstrado pela existência de risco de paralisação da operação em razão de eventual consolidação da propriedade dos veículos listados.

7.20. Dessa forma, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, requer-se o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a essencialidade dos bens de capital essenciais, quais sejam os veículos listados acima e empregados diariamente no cumprimento da atividade empresarial da Requerente, vedando-se quaisquer atos expropriatórios, constritivos e de consolidação da propriedade em favor dos credores fiduciários durante o período de vigência do *stay period*, nos termos da fundamentação fática e jurídica acima exposta.

VIII. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial do *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, bem como para o fim de suspender todos e quaisquer atos constritivos de bens, na forma do art. 6º, II e III, e §12º, da Lei 11.101/2005 e conforme fundamentação supra;

b) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade de todos os veículos utilizados na atividade empresarial e descritos no tópico VII, suspendendo-se todos e quaisquer atos expropriatórios e de consolidação da propriedade em favor dos credores fiduciários durante o período de vigência do *stay period*, conforme fundamentação supra;

c) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, consoante art. 52 da Lei 11.101/2005, e, consequentemente:

c.1) seja nomeado o Administrador Judicial, nos termos dos arts. 21, e 52, I, da Lei 11.101/2005;

c.2) seja dispensada a apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05;

c.3) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções e dos atos constitutivos de bens contra a Requerente, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005;

c.4) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, dos Estados do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Santa Maria (RS), Ijuí (RS) e Uruguaiana (RS), nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

c.5) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da Lei 11.101/2005;

c.6) seja ordenada a publicação de edital eletrônico, na forma do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005;

d) o deferimento do pagamento das custas processuais na forma parcelada, conforme permissivo contido no art. 98, §6º do Código de Processo Civil, pugnando desde já seja deferido o pagamento em 10 (dez) parcelas, tendo em vista que as custas processuais atingirão elevado valor e a necessidade de preservação do caixa da empresa.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 7.430.461,20 (sete milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Nesses termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 10 de julho de 2026.

Marcelo Carlos Zampieri

OAB/RS 38.529

OAB/SP 432.921

Carlos Alberto Becker

OAB/RS 78.962

OAB/SP 430.301

Augusto Becker

OAB/RS 93.239

OAB/PR 104.551

Fernanda Rodrigues

OAB/RS 111.939